

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: - 314/69 - CEE
INTERESSADO: - FCMB DE BOTUCATU CENTRO ACADÊMICO "PIRAJÁ DA SILVA".
ASSUNTO : - Pedido de reconsideração no sentido de serem Modificados os critérios de promoção e aprovação.
RELATOR : - Conselheiro OSWALDO MULLER DA SILVA.

P A R E C E R N° 178/69 CES

O "Centro Acadêmico Pirajá da Silva", representante dos alunos da FCMB de Botucatu, inconformado com decisão da douta Congregação dessa Escola, recorro a esta Câmara a fim de pleitear "... seja suspensa a aplicação dos itens que dizem respeito aos critérios de aprovação desta Faculdade para o ano de 1968, ampliando os limites de segunda épocas e dependências".

A pretensão consiste na não aplicação do art. 107 do Regimento, que somente permite a segunda época aos alunos que obtiveram aprovação pelos menos em 50% das disciplinas em que estiverem matriculados, e do art. 105, que admite uma única dependência por série, com o máximo de duas vezes no transcorrer do curso.

Servem de fundamento ao pedido, em síntese, as alegações de o referido ano letivo ter decorrido repleto de anormalidades, criando dificuldades para os alunos na apuração do respectivo aproveitamento escolar; mais, que ignoraria o corpo discente quais as normas vigentes sobre a matéria, dado o silêncio da direção ante pedido de esclarecimentos nesse sentido a ela oportunamente dirigido; ainda, que sugestões dos alunos teriam sido aceitas pelos órgãos dirigentes da Faculdade, ensejando a expectativa de que vigorariam, afinal, as regras cuja aplicação ora desejam; finalmente, que este Conselho teria agasalhado soluções excepcionais, da mesma índole que a agora proposta, em outras ocasiões.

O ilustre Diretor Executivo da Faculdade, em amplos, completos e minuciosos esclarecimentos a fls. 17/23 do processo, examinou detidamente as arguições do recurso, expando as razões que fundamentaram a decisão recorrida.

O pronunciamento em apreço pode ser assim resumido:

a) - a escola desenvolveu suas atividades didáticas com "base em calendário especial, com o objetivo de neutralizar as consequências das anormalidades verificadas durante o período letivo de 1968;

b) - o regime de exames de 2ª época estabelecido provisoriamente pela Portaria FCMB-1/64 foi substancialmente alterado pelo art. 107 do Regimento da Faculdade, em pleno vigor em 1968;

c) - pelo novo critério dos 815 alunos que frequentaram regularmente os cursos em 1968 somente 61 foram reprovados, dos quais 50% matriculados na 1ª série e, por isso, imunes a qualquer processo de transição entre um regime e outro; e desses 61, apenas 30 não puderam concorrer à segunda época, por terem ultrapassado o limite de 50% de reprovações;

d) - dos mesmos 61 alunos, 31 prestaram exames em segunda época, mas, não lograram matrícula na série subsequente por terem sido reprovados em mais de uma disciplina (art. 105 do Regimento);

e) - "tendo em vista a implantação do Regimento e conseqüente revogação da Portaria 1/64, o Conselho Setorial examinou os pedidos de matrículas no ano letivo de 1968 e, levando em consideração essa fase de transição, permitiu matrículas com mais de uma dependência para possibilitar as necessárias adaptações (Proc. FCMBB 755/68), bem como regulamentou a frequência nas dependências (Protocolo FCMBB 735/68" (fls. 20, dos autos);

f) - os capítulos regimentais relativos ao regime escolar foram devidamente afixados no quadro de avisos da Faculdade no início do ano letivo de 1968, aí permanecendo até agora, de igual modo sucedendo com o calendário escolar;

g) - o Conselho Setorial realmente designou uma Comissão de Professores e alunos para estudar as reivindicações destes, porém o assunto não retornou ao aludido Conselho, não podendo, portanto, ser considerado aprovado;

h) - o Conselho Estadual de Educação efetivamente autorizou solução de caráter excepcional em 1966, para resolver situação de certo modo semelhante à presente.

Diante de informações tão claras e seguras, nada nos resta fazer senão opinar contra o acolhimento do recurso, que carece de fundamento de direito e de fato.

As conseqüências da interrupção das aulas no ano escolar de 1968 foram superadas com as medidas oportunamente postas em prática pela direção da Faculdade; as dificuldades que a transição do regime da Portaria 1/64 para o do Regimento poderiam determinar foram objeto da devida consideração na época própria e das matrículas para 1968, nada justificando novas concessões posteriores; ao corpo discente não é lícito alegar ignorância quanto ao

sistema de promoções depois que as normas regimentais respectivas foram e permaneceram afixadas no quadro de avisos; dos 815 alunos existentes em 1968, somente 61 foram reprovados, dos quais 50% matriculados na 1ª série e, por isso, imunes a qualquer processo de transição entre o regime da Portaria 1/64 e o das normas regimentais vigentes; o fato de ter sido designada uma Comissão mista para exame das reivindicações dos alunos na parte que interessa ao caso vertente não cria, sequer, a menor expectativa de direito em favor dos interessados, que não podiam, conscientemente, conduzir sua vida escolar baseados em pretensões que não foram aprovadas nem mesmo pelo Conselho Setorial e que, se vitoriosas, unicamente poderiam vigorar depois de regularmente inseridas no Regimento; por fim, as circunstâncias atuais diferem substancialmente daquelas vigentes por ocasião da decisão tomada pelo CEE em 1966, nada justificando a reiteração de soluções de exceção, antirregimentais, profundamente nocivas à regularidade da vida escolar.

Por todas essas razões, somos contrários ao provimento do recurso, mesmo porque os interessados constituem reduzida minoria de alunos que não soube levar a bom termo suas obrigações escolares, em contraste com a grande maioria que soube fazê-lo.

Sub censura da E. Câmara.

São Paulo, 7 de maio de 1969.

a) Conselheiro OSWALDO MULLER DA SILVA
= RELATOR =

A Câmara do Ensino Superior em sessão realizada a 19.5.69 aprovou o Parecer em epígrafe, contrário a solicitação de alunos da FCMB de Botucatu, no sentido de serem modificados os critérios de promoção e aprovação.

a) Conselheiro CARLOS HENRIQUE SOLIBERALLI
Presidente da C.E.S.